



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161220 - SP (2026/0020704-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDREA REGINA RALSTON SALLES
AGRAVANTE : RICARDO RALSTON SALLES
ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE COSTA- RJ154132
MAURO FISELOVICI PACIORNIK- PR095544
MARCELO NEVES REZENDE- DF066104
AGRAVADO : ECOSISTEMA NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : GIL HENRIQUE ALVES TORRES- SP236375
VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES- SP236508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de anulação de ato jurídico c/c compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161220 - SP(2026/0020704-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDREA REGINA RALSTON SALLES
AGRAVANTE : RICARDO RALSTON SALLES
ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE COSTA - RJ154132
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
AGRAVADO : ECOSSISTEMA NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de anulação de ato jurídico c/c compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANDREA REGINA RALSTON SALLES e RICARDO RALSTON SALLES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de anulação de ato jurídico c/c compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes, em face de PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS e ECOSSISTEMA NEGOCIOS DIGITAIS LTDA., na qual requerem a anulação de permuta de imóvel por criptoativos e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais Alegação de celebração contratual mediante vício de consentimento, erro e dolo - - Sentença de improcedência Inconformismo dos autores, arguindo preliminar de

cerceamento de defesa; alegando, quanto ao mérito, que foram vítimas de fraude, de uma pirâmide financeira camuflada como um projeto inovador, sendo que os réus se utilizaram de estratégias heterodoxas para confundí-los obtendo vantagem econômica indevida – Descabimento Inocorrência de cerceamento de defesa – Hipótese em que os autores não se desincumbiram de comprovar a existência de erro, dolo ou vício, capaz de dar suporte à anulação pretendida Arrependimento decorrente de risco inerente a criptoativos que também não enseja a anulação Sentença mantida – Recurso desprovido. (e-STJ fl. 732)

Recurso especial: alega violação dos arts. 272, § 5º, 280, e 373, I, do CPC, dos arts. 138, 139, 157, 171, II, 186 e 927, do CC.

Afirma haver nulidade, em razão do julgamento virtual da apelação sem intimação dos seus advogados e do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento das provas requeridas. Argumenta que o negócio jurídico está eivado de vícios de consentimento, de modo que deve ser anulado. Aduz que, caracterizado o ato ilícito, impõe-se a reparação pelos danos causados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto à questão relativa ao julgamento virtual, visto que discute a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação dos seus patronos acerca de sua realização, a qual foi reconhecida.

Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois discute a impossibilidade de o juiz indeferir provas requeridas e, posteriormente, julgar o processo improcedente sob o fundamento de ausência de provas, além da incidência de vícios de consentimento na celebração do negócio jurídico.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA SÚMULA 283/STF

1. Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, os agravantes não impugnaram devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

2. De fato, em suas razões de recurso especial, não refutaram o fundamento utilizado pelo TJ/SP no sentido de que, nos termos da Resolução 772/2017 do TJ/SP, a apelação deve ser julgada, preferencialmente, em sessão

virtual, e a oposição à referida modalidade de julgamento, para realização de sustentação oral deve ser manifestada no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes termos:

Carece de amparo legal e, portanto, não prospera a arguição de nulidade do julgamento virtual por falta de intimação, suscitada pelos embargantes.

Frise-se, que por força do disposto no artigo 1º, “caput”, da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, a apelação interposta pelos embargantes devendo ser julgada, preferencialmente, em sessão virtual, a oposição para com referida modalidade de julgamento, para realização de sustentação oral caso fosse desejada pelos apelantes, ora embargantes, deveria ser por eles manifestada no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos em segunda instância efetivada aos 12 de novembro de 2024, como certificado as fls. 721 , o que não foi feito:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”
(grifei)

Registre-se, inclusive, que desde a distribuição do presente recurso a este Tribunal até seu efetivo julgamento virtual, os apelantes, ora embargantes, peticionaram, mas em nenhum momento se opuseram a epigrafada modalidade de julgamento. (e-STJ fls. 752-753)

3. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

II. DA SÚMULA 7/STJ

4. Alterar as conclusões adotadas pelo TJ/SP, acerca da ausência de cerceamento de defesa, da impossibilidade de anulação do negócio jurídico, considerada as provas dos autos e a ausência de demonstração de qualquer vício capaz de acarretar a pretendida nulidade, da ausência de ato ilícito, bem como da ausência de nulidade do julgamento virtual, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo TJ/SP quanto às questões:

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos autores deve ser afastada.

Isto porque, o magistrado não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, como no caso em tela, em que os autos oferecem elementos idôneos suficientes para gerar convicção probatória, tornando-se, portanto, desnecessária a produção de outras provas desejadas pelos apelantes, que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Com efeito, o Juiz é o destinatário das provas e a ele cabe o exame de sua pertinência, com liberdade de convencimento (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), mostrando-se perfeitamente oportuno o julgamento antecipado da lide na hipótese.

No mais, a respeito do tema, é de se considerar que a validade dos negócios jurídicos fica condicionada, dentre outras coisas, ao consentimento voluntário das partes, o qual deve materializar uma vontade direcionada imediatamente à finalidade de estabelecer ou modificar determinada situação jurídica, sendo imperioso que não padeça de qualquer causa que possa perturbar o entendimento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra possível a pretendida anulação do negócio jurídico formalmente perfeito, materializado através de “Contrato de Permuta com Utility Token WIBX” e escritura de compra e venda do imóvel (cfr. fls. 52/57 e 58/67), cuja presunção de legalidade não restou desfeita, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, o negócio jurídico realizado preenche os requisitos essenciais à validade do ato, posto que, pelas provas constantes dos autos, os autores, por liberalidade, firmaram referido contrato e a escritura de compra e venda do imóvel.

Com efeito, as alegações no sentido de que ignoravam o assunto criptomoedas e foram enganados pelos réus não possuem a relevância pretendida, visto que não ficou demonstrado qualquer vício capaz de acarretar a pretendida nulidade da escritura de compra e venda,

Destarte, merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada da lavra do MM. Juiz Mateus Veloso Rodrigues Filho, que bem analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pela apelante em seu recurso, no qual apenas reitera questões já resolvidas na decisão monocrática.

Portanto, considerando que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos recursos faculta ao relator “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal [...], como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...], assim passo a proceder, ratificando os seguintes fundamentos da decisão monocrática:

“A alegação inicial de existência de erro, dolo, lesão e indeterminação do objeto não merece prosperar. Vejamos, portanto, a definição resumida de cada um dos hipotéticos motivadores de anulação do negócio jurídico:

1) O erro consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa modalidade de vício do consentimento o agente engana-se sozinho. Ou seja, em relação a uma pessoa, negócio, objeto ou direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. O erro essencial ou substancial é aquele que incide sobre a causa do negócio que se pratica, sem o qual este não teria se realizado.

2) O dolo é um vício de consentimento em que o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas perpetradas por outrem. A distinção entre 'dolus bonus' e 'dolus malus' reside no fato de que somente o último macula o negócio jurídico, por nele existir vontade de iludir para viciar o consentimento.

3) Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente

desproporcional ao valor da prestação oposta. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

4) A indeterminação do objeto há quando surge dúvida ou falta de clareza a respeito de alguma questão relevante que precise ser respondida e para a qual se busque uma resposta (mais ou menos) determinada.

Para que sigamos com a análise da ocorrência ou inoccorrência destes vícios, a título ilustrativo, cabe expor caso similar já julgado:

(...)

Após a ilustração por meio do julgado, destaco que se trata de fato notório a volatilidade extrema das criptomoedas, atingindo a referida volatilidade até mesmo as criptomoedas pioneiras, em tese já fixadas no mercado financeiro, conforme denotam os gráficos de Bitcoin e Ethereum colocados na fl. 628.

Não sendo a parte autora uma pessoa iletrada, ainda que eventualmente não tivesse experiência específica e detalhada apta a basear escolhas de investimentos no mercado de criptomoedas, o conhecimento do homem médio é suficiente para que se saiba dos altos riscos envolvidos nos negócios do mercado objeto dos autos. Não há falar em falta de lastro do ativo financeiro aqui tratado, uma vez que mesmo as criptomoedas mais famosas e antigas lidam com lastros dubitáveis e obscuros, por vezes se caracterizando pela completa falta de lastro em ativos tradicionais.

O feito trata, portanto, de arrependimento tardio decorrente de risco inerente a criptoativos. Não há nos autos prova suficiente de não ter sido livre; de não ter sido consciente; de ter ocorrido sob premente necessidade, ou por inexperiência; ou de ser duvidoso o objeto do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Na possibilidade, ainda que meramente hipotética, de altas lucratividade, entende a jurisprudência do E. TJSP que é de se esperar a existência de altos riscos:

(...)

Com efeito, princípio básico em direito das obrigações: o pacta sunt servanda, ou a força obrigatória dos contratos. Ou seja, desde que o pactuado entre as partes contratantes não esteja vedado por lei e não haja defeitos no negócio jurídico, o contrato 'faz lei entre as partes' e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Maria Helena Diniz conceitua contrato como o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes.

As partes efetivamente possuíam uma relação onratual, tendo sido pago o valor pactuado de 16.000.000,00 de Wibx, não havendo cobrança posterior que se mostre justa.

Considera-se dano moral quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, e poderá estender-se ao dano patrimonial se a ofensa de alguma forma impedir ou dificultar atividade profissional da vítima. O dano moral corresponderia às lesões sofridas pela pessoa humana, consistindo em violações de natureza não econômica. É quando um bem de ordem moral, como a honra, é maculado.

É correto pontuar que não se pode quantificar o valor da moral ou da honra de um ser humano, contudo, sendo garantias fundamentais previstas na Carta Magna de 1988, e quando violadas, geram o dever de indenizar.

De qualquer modo, independentemente da aplicação do aspecto preventivo e pedagógico do instituto, faz-se necessária à configuração dos elementos básicos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta ilícita comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade capaz de explicar que o prejuízo de natureza moral decorreu do fato praticado ou omitido pelo agente lesionador.

Não obstante, no presente caso, com a ausência de ato ilícito, não há nos autos nada que possa ensejar o pagamento de indenização a título de danos morais.” (verbis, cfr. fls. 656/661).

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (e-STJ fls. 734-741)

Carece de amparo legal e, portanto, não prospera a arguição de nulidade do julgamento virtual por falta de intimação, suscitada pelos embargantes.

Frise-se, que por força do disposto no artigo 1º, “caput”, da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, a apelação interposta pelos embargantes devendo ser julgada, preferencialmente, em sessão virtual, a oposição para com referida modalidade de julgamento, para realização de sustentação oral caso fosse desejada pelos apelantes, ora embargantes, deveria ser por eles manifestada no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos em segunda instância efetivada aos 12 de novembro de 2024, como certificado as fls. 721 , o que não foi feito:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”
(grifei)

Registre-se, inclusive, que desde a distribuição do presente recurso a este Tribunal até seu efetivo julgamento virtual, os apelantes, ora embargantes, peticionaram, mas em nenhum momento se opuseram a epigrafada modalidade de julgamento. (e-STJ fls. 752-753)

6. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/SP, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

7. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.220 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020704-7

Número de Origem:

10027864020238260116 1002786402023826011650000 20250000420821 20250000515550

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA REGINA RALSTON SALLES

AGRAVANTE : RICARDO RALSTON SALLES

ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE COSTA - RJ154132

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544

MARCELO NEVES REZENDE - DF066104

AGRAVADO : ECOSSISTEMA NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.

AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS : GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA REGINA RALSTON SALLES

AGRAVANTE : RICARDO RALSTON SALLES

ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE COSTA - RJ154132

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544

MARCELO NEVES REZENDE - DF066104

AGRAVADO : ECOSSISTEMA NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.

AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS : GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026